



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004747/2003-16
Recurso nº	174.667 Voluntário
Acórdão nº	1402-00.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	11 de abril de 2012
Matéria	IRPJ
Recorrente	COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (nova denominação de ELDORADO S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO
JURAMENTADA. Apreciação.

Cabível a apreciação de documentos apresentados em idioma estrangeiro quando devidamente acompanhados das respectivas traduções juramentadas.

ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO ACOMPANHADA DE PROVA.

Insubsiste o lançamento quando o Sujeito Passivo logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que não incorreu na infração a si imputada.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

Ao se decidir a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 19515.004747/2003-16
Acórdão n.º **1402-00.981**

S1-C4T2
Fl. 667

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Comercial de Alimentos Carrefour S/A (nova denominação de ELDORADO S/A) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“DA AUTUAÇÃO

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls.27/28, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, o autuante verificou que:

1. A contribuinte recebeu R\$4.305.434,17 em 23/03/1998 de VERPAR S/A, contabilizando no passivo tal operação e, no mesmo dia, após ajustes entre contas, referida dívida deixou de existir, caracterizando-se como um perdão de dívida, gerando conseqüentemente uma receita não oferecida à tributação.

1.1. Segundo os ensinamentos de Hiromi Higuchi em sua obra *Imposto de Renda das Empresas — Interpretação e Prática*, 25 edição, Editora Atlas, 2000, no capítulo PERDÃO DE DÍVIDA, p. 174:

"Quando uma empresa com sede no País recebe perdão de dívida de outra pessoa jurídica, também com sede no País, para aquela empresa o valor perdoado constitui receita tributável, enquanto que para a empresa que perdoa a dívida a despesa é indedutível por ter caráter de mera liberalidade."

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, foram:

(i) alterados os saldos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL (fls.46/53) e;

(ii) lavrados em 17/12/2003 os Autos de Infração de fls. 29/44, para exigência de créditos tributários, referentes ao ano calendário 1998, adiante especificados:

Demonstrativo: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.29/32)

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94; art. 24, da Lei nº 9.249/95.	753.450,97
Juros de Mora (até 28/11/2003)	Art.6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	682.325,20
Multa de Ofício	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	565.088,22
TOTAL		2.000.864,39

Demonstrativo: PIS (fls.33/36)

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	Arts.1º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70; art.24, §2º, da Lei nº 9.249/95; arts.2º, I, 3º e 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.	27.985,32
Juros de Mora (até 28/11/2003)	Art.61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	30.674,70
Multa de Ofício	Art. 44, I, da Lei 9.430/96.	20.988,99
TOTAL		79.649,01

Demonstrativo: COFINS (fls.37/40)

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	Arts.1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art.24, § 2º, da Lei 9.249/95.	86.108,68
Juros de Mora (até 28/11/2003)	Art.61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	94.383,72
Multa de Ofício	Art. 44, I, da Lei 9.430/96.	64.581,51
TOTAL		245.073,91

Demonstrativo: Contribuição Social (fls.41/44)

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social (CSLL)	Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei 9.249/95; art.1º, da Lei nº 9.316/96 e art.28 da Lei nº 9.430/96.	241.104,31
Juros de Mora (até 28/11/2003)	Art.6º, §2º, e 28, da Lei nº 9.430/96.	218.344,06
Multa de Ofício	Art. 44, I, da Lei 9.430/96.	180.828,23
TOTAL		640.276,60

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.55/62, protocolizada em 16/01/2004 e acompanhada dos documentos de fls.63/277, bem como a petição de fls.281/282, protocolizada em 22/07/2004 e acompanhada dos documentos de fls.283/292, alegando em síntese que:

1. A operação realizada pelas empresas não guarda relação com "perdão de dívida", conforme comprova a análise da natureza do vínculo existente entre as referidas sociedades à época, demonstrada a partir dos documentos de fls.77/225.

1.1. A impugnante recebeu o referido montante de VERPAR S/A, contabilizando-o no passivo, mas este passivo foi equivocadamente registrado como sendo um passivo da impugnante perante a VERPAR, haja vista que não se referia a uma obrigação contraída junto a esta, mas sim, a uma obrigação anterior contraída junto ao ELDORADO PARAGUAY.

1.2. Na sequência, tal dívida deixou de existir porque foi realizada a remessa do montante total recebido pela impugnante para a conta do ELDORADO PARAGUAY em Nova Iorque.

1.3. Nem se questione o fato de o passivo existente entre a impugnante e o ELDORADO PARAGUAY não possuir qualquer registro contábil nesta, pois, quando da celebração do contrato de compra e venda de ações (fls.214/220), este passivo passou a ser de responsabilidade da empresa VERPAR S/A, razão pela qual foi realizada a baixa da conta de passivo referente a este mútuo na contabilidade da impugnante.

1.4. O ajuste entre contas ao qual se refere a Fiscalização corresponde aos registros de fls.226/254.

1.5. Ou seja, o valor remetido da VERPAR para a impugnante não gerou para esta nenhum tipo de receita, nenhum ganho efetivo que pudesse justificar o oferecimento desse montante à tributação. Tratou-se de trânsito financeiro que não trouxe qualquer benefício monetário para a impugnante.

2. A impugnante requer que documentos apresentados com cópias simples, no momento da impugnação, possam ter cópias autenticadas anexas em momento posterior, a fim de que suas autenticidades restem provadas.

3. Por meio da petição de fls.281/282, a impugnante junta aos autos cópia de documento (fls.288/292), acompanhada de cópia de tradução juramentada (fls.283/287), por meio da qual o Banco BANESPA reconhece perante o impugnante "o pagamento global feito por V.Sas., de US\$3.743.855,80, representando o pagamento integral do saldo restante do principal (US\$3.550.000,00) mais juros (US\$193.855,80), efetuado em 24 de março de 1998", declaração essa que vem instruída com a Nota Promissória pertinente ao contrato, devidamente quitada."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-15.395 (fls. 296-305) de 12/11/2007, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão,

traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO. As provas devem ser produzidas juntamente com a impugnação, exceto nos casos previstos nos §§4º a 6º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, situação não demonstrada pela contribuinte.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decidido quanto à real. ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/04/2008 (A.R. de fl. 309), a interessada interpôs recurso voluntário em 12/05/2008 (fls. 310-341) repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento por considerar que os argumentos da contribuinte não encontravam respaldo nas provas apresentadas em língua portuguesa. Reproduz-se a seguir o voto condutor da decisão recorrida:

DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

A análise do conjunto probatório demonstra que há tanto documentos redigidos em língua portuguesa, como documentos redigidos em língua estrangeira. Separando-se os documentos redigidos no idioma nacional, é possível elaborar a tabela a seguir:

Relação dos Documentos em Língua Portuguesa trazidos pela Impugnante

Folhas	Descrição do Documento
111/112	Aviso de Crédito e Extrato de Conta-Corrente emitidos pelo Banco Nacional S/A
115/116	Aviso de Lançamento e Extrato emitidos pelo Banco Banespa S/A
133/213	Registros Contábeis do Livro Razão de Eldorado S/A — Com. Ind. e Imp.
214/220	Contrato de Compra e Venda de Ações — Partes: VERPAR S/A (vendedora) e Eldorado S/A Comércio, Indústria e Exportação (compradora)
221/223	Ficha de Caixa, Extrato e Guia de Lançamento do Banco Banespa S/A — Valor de R\$4.305.434,17
224	Correspondência DA empresa Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação PARA o Banco Banespa S/A — Agência Liberdade, a fim de solicitar a transferência internacional de R\$4.305.434,17, datada de 23/03/1998
225	Correspondência DA empresa Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação PARA o Banco Banespa S/A — Agência Nova Iorque, a fim de solicitar a transferência de US\$3.743.855,80, datada de 23/03/1998
226/249	Registros Contábeis do Balancete de Eldorado S/A — Com. Ind. e Imp., referentes ao período de 01/03/1998 a 31/03/1998
250	Movimento Contábil de 23/03/1998 — Banespa — Liberdade, sob a rubrica EXTRA-CAIXA no valor de R\$4.305.434,17
251	Registro de Lançamento Contábil Manuscrito — 23/03 (com rasura no histórico de Eldorado Paraguay)
252/254	Registros Contábeis do Livro Diário de Eldorado S/A — Com. Ind. e Imp., referentes ao período de 01/03/1998 a 31/03/1998
255/277	Cópias de peças da autuação (Termo de Constatação Fiscal, Autos de Infração e

	Termo de Encerramento)
283/287	Cópia de tradução juramentada referente ao documento de fls.288/292

Compulsando os documentos listados na relação acima, verifica-se que os argumentos da impugnante não encontram respaldo nas provas apresentadas em língua portuguesa, tendo em vista que:

a) Os documentos de fls.111/112 e 115/116, referentes ao item 6 da impugnação (fls.57), não permitem corroborar a conclusão da defesa, de que valores captados pelo ELDORADO DEL PARAGUAY foram repassados integralmente para a impugnante;

b) A cópia do contrato de fls.214/220 não serve de amparo para as conclusões da impugnante, já que (i) nem permite concluir que a empresa VERPAR S/A tenha recebido a titularidade do controle da empresa ELDORADO DEL PARAGUAY (itens 11 a 14 da impugnação — fls.58) e (ii) nem faz qualquer referência ao acordo para pagamento de dívida mencionado no item 15 da impugnação (fls.59);

c) Os documentos de fls.221/225 são reprodução dos documentos de fls.16/19, já previamente anexos aos autos pela Fiscalização, e, portanto, não acrescentam informação adicional ao presente processo;

d) Os registros contábeis de fls.133/213 e 226/254 foram desacompanhados de outros documentos que lhe conferissem embasamento, cabendo destacar que: (i) o documento de fls.250 informa explicitamente que o valor de R\$4.305.434,17 transitou contabilmente sob a rubrica "EXTRA-CAIXA"; (ii) a cópia de fls.251 reproduz rasura de documento; e (iii) a própria contribuinte admite, no item 25 da impugnação (fls.61), que o alegado passivo existente entre a impugnante e o ELDORADO PARAGUAY não possui qualquer registro contábil;

e) Os documentos de fls.255/277 são cópias de peças que já constavam dos presentes autos;

f) O documento de fls.283/287 comprovaria, conforme defende a impugnante, a alegação de fls.281, segundo a qual:

Tal como enunciado nos itens 10, 16 e 17 da peça de defesa de fls. dos autos, a impugnante determinou ao BANESPA — agência Av. Liberdade, a transferência do valor de R\$4.305.434,17 (equivalente, na época, a US\$3.473.855,80), de conta de sua titularidade junto ao Banque Banespa Internacional S/A (Luxemburgo) para outra, de mesma titularidade, junto à agência BANESPA — Nova Iorque, ao qual foi solicitada a subsequente transferência do mesmo numerário para a conta ELDORADO DEL PARAGUAY.

f.1) Logo, se depreende que a contribuinte se propôs a demonstrar o seguinte:

f.1.1) relação de transferência de recursos entre duas contas de sua própria titularidade, sendo que os recursos saíam DE conta no Banque Banespa Internacional S/A em Luxemburgo PARA conta na agência do Banespa em Nova Iorque;

f.1.2) posteriormente tais recursos seriam transferidos DE conta no Banespa em Nova Iorque PARA conta Eldorado Del Paraguay;

f.2) Ocorre que os documentos de fls.283/287 não confirmam nenhuma dessas operações, uma vez que fazem somente referência a um pagamento efetuado DE

Eldorado Del Paraguay PARA o Banco Banespa — agência em Nova Iorque, a fim de quitar uma nota promissória;

f.3) Observe-se ainda que, além de não confirmarem as alegações da impugnante, os documentos de fls.283/287 também não possuem os requisitos necessários para serem aceitos por repartição da União, conforme será demonstrado a seguir.

DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO

Cumpre destacar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos, com amparo no art.13 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Código de Processo Civil:

Art. 156 — Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157 — Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Decreto nº 13.609/1943:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades

mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

A luz dos diplomas legais retromencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

No caso em tela, com relação aos documentos de fls.77/110, 113/114 e 117/132, a impugnante sequer trouxe tradução para a língua portuguesa.

Quanto ao documento de fls.283/287, verifica-se que se trata de tradução pública juramentada relativa ao documento de fls.288/292. Contudo, referido elemento de prova é infrutífero por não ter sido levado a registro, no Registro de Títulos e Documentos, e, ainda, por não ter sido visado (consularizado) pelo Consulado Brasileiro no país de emissão do documento, requisitos necessários para sua validação.

Nesse sentido, reportamo-nos a Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa trazemos a seguir:

Acórdão 301-28625 - Data da Sessão: 10/12/1997

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Os documentos estrangeiros devem ser apresentados com tradução efetuada por tradutor oficial, reconhecida a firma do mesmo e carimbada pelo consulado. O não cumprimento pelo contribuinte destas formalidades, reiteradamente, constata a não validade do documento.

Dessa forma, os documentos de fls. 77/110, 113/114, 117/132 e 283/292 não podem ser aceitos para fins de comprovação.

DO PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Indefere-se o pedido da contribuinte para a juntada posterior de documentos, pois as provas devem ser produzidas juntamente com a impugnação, exceto nos casos previstos nos §§4º a 6º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, situação não demonstrada pela contribuinte.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão quanto à real ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrentes da autuação do IRPJ devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ), considerando as peculiaridades dos tributos, corretamente expressas em suas respectivas bases de cálculo.

Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, entre eles o de nº 101-93177 (sessão de 13/09/2000) cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA — A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que

vincula um ao outro. (Ac. 1º CC nº 101-93177)".

Deve-se, portanto, manter do mesmo modo que para o IRPJ, as autuações relativas de CSLL, PIS e COFINS.

Irresignada, a interessada interpôs Recurso Voluntário nos termos apresentados nos excertos a seguir transcritos, que passo a analisar pontualmente.

Das provas produzidas em idioma estrangeiro

Quanto às provas produzidas em idioma estrangeiro, a Autoridade Julgadora de primeira instância as desconsiderou sob o argumento de que não cumpriam todos os aspectos formais.

Especificamente, aduziu a Autoridade *a quo* que, para produzirem efeitos legais no País, os documentos em língua estrangeira deveriam ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

A Recorrente, por sua vez, apresenta as provas em idioma original, acompanhadas de tradução por tradutor juramentado, colacionando jurisprudência deste Conselho no sentido de acatar tais documentos. Veja-se o posicionamento da Recorrente.

...

Por fim, cabe tecer algumas considerações a respeito das provas produzidas nos autos, as quais demonstram, com hialina clareza, que a operação em questão não revelou "perdão de dívida", mas sim operação de mútuo devidamente quitada, sem nenhum ganho financeiro à Recorrente.

Verifica-se que no presente caso a Recorrente empregou todos os seus esforços de forma a comprovar a licitude de suas operações, acostando aos autos diversos documentos comprobatórios dos fatos que acarretaram o trânsito de numerário encaminhado por VERPAR S/A, foi destinado apenas e tão somente para o pagamento de obrigação contraída no passado perante o ELDORADO DEL PARAGUAY.

Não houve, como se percebe, benefício financeiro passível de tributação.

Ainda assim, em conduta diametralmente oposta aos princípios que regem a Administração Pública, tais como o princípio da razoabilidade, da moralidade e também da eficiência, na medida em que atrai ônus desnecessário ao Erário com o prosseguimento de litígio administrativo envolvendo autuação que se verifica ser improcedente, a d. Autoridade Julgadora de primeira instância desconsiderou as provas produzidas pela Recorrente, invocando para tanto aspectos meramente formais.

Invertendo a ordem dos fatores, verifica-se que a r. decisão recorrida consigna que não há provas que comprovam (i) o repasse dos valores captados pelo ELDORADO DEL PARAGUAY junto ao BANESPA — Agência de Nova Iorque, para a Recorrente; (ii) a assunção da dívida contraída pela Recorrente junto ao ELDORADO DEL PARAGUAY pela VERPAR S/A; (iii) o registro contábil da operação; e (iv) a transferência de numerário das contas da Recorrente abertas perante o BANESPA — Agência São Paulo, para o BANESPA INTERNACIONAL

e, finalmente, para o BANESPA, Agência Nova Iorque, de forma a quitar o contrato de mútuo.

Pois bem, o contexto probatório acostado aos autos comprova de forma cabal que o ELDORADO DEL PARAGUAY, empresa controlada à época pela Recorrente (Doc. 02), contraiu empréstimo junto ao BANESPA — Agência de Nova Iorque (Docs. 03 e 04), o qual foi posteriormente repassado à Recorrente (Docs. 05 a 08).

Após pagamentos efetivados pela Recorrente ao ELDORADO DEL PARAGUAY, como forma de quitação do mútuo (Doc. 09), o saldo final do empréstimo, no valor de R\$ 4.305.3434,17 (objeto da autuação), tendo em vista a transferência do controle acionário do ELDORADO DEL PARAGUAY para a VERPAR S/A (Doc. 10), foi por esta assumido (por meio da cessão de débito), em operação efetivada, no primeiro momento, por meio do repasse dos valores da VERPAR S/A para a Recorrente (Doc. 13) e, no segundo momento, por meio da movimentação de valores da Recorrente entre contas de sua titularidade, abertas perante o BANESPA — Brasil, BANESPA INTERNACIONAL — Luxemburgo e, por fim, BANESPA — EUA (Docs. 14 e 15), quitando o contrato de mútuo.

A quitação do mútuo por VERPAR S/A foi devidamente autorizada pela Recorrente (Docs. 11 e 12).

De forma a explicitar o cronograma de pagamentos do mútuo firmado entre o ELDORADO DEL PARAGUAY e o BANESPA- Agência de Nova Iorque, esta forneceu à Recorrente extrato detalhado do empréstimo (Doc. 16).

A VERPAR S/A também encaminhou à Recorrente os documentos comprobatórios das providências adotadas no sentido de quitar o saldo residual do contrato de empréstimo (Doc. 17).

A contabilização da operação final de quitação do mútuo foi efetivada pela Recorrente (Doc. 18).

No que tange especificamente à prova da cessão de débito (transferência da obrigação da Recorrente, firmada com o ELDORADO DEL PARAGUAY, para a VERPAR S/A), ainda que não produzida formalmente, deve-se considerar a operação tendo em vista a prescindibilidade de formalização de contrato por escrito para a validade do ato.

...

Portanto, tendo em vista a possibilidade de cessão de dívida sem contrato escrito, diante da ausência de mandamento normativo expresso em sentido contrário, bem como a possibilidade de comprovação da existência de determinado ato jurídico mediante a confissão, o documento e a presunção, como é o caso, impõe-se o reconhecimento da existência e da validade da cessão do débito, inicialmente contraído pela Recorrente junto ao ELDORADO DEL PARAGUAY, para a VERPAR S/A.

Dessa forma, a r. decisão recorrida revela o completo desapego pela verdade material, princípio que rege o processo administrativo fiscal, na medida em que analisa superficialmente (ou simplesmente não analisa) os documentos acostados aos autos pela Recorrente.

A título ilustrativo e igualmente comprobatório do direito da Recorrente, o mesmo fato que motivou a autuação fiscal ora combatida ensejou a lavratura de outro Auto de Infração, onde a d. Fiscalização Fazendária glosou as despesas de correção monetária do mútuo firmado com o ELDORADO DEL PARAGUAY por falta de comprovação do efetivo ingresso dos correspondentes numerários.

Ao analisar a impugnação ofertada pela Recorrente contra aquela autuação fiscal (PA n.º 13807.001041/98-49, Recurso n.º 122.812, Embargos de Declaração, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Kazuki Shiobara, sessão de 15.05.2003 — doc. 19), o órgão Colegiado relatou que:

"A autoridade lançadora entendeu que os contratos em idioma estrangeiro e os respectivos registros contábeis não comprovariam o efetivo ingresso de numerário e que seriam necessários prova da entrada de recursos na empresa, através de depósitos bancários ou outros meios de prova, com trânsito pelo Banco Central do Brasil.

Não há dúvida, pois, que existem contratos (não traduzidos) e que estes contratos estão regularmente contabilizados e que a motivação para a autuação foi a falta de prova do efetivo ingresso de numerário, a título de mútuo, através de depósitos bancários ou outros meios de prova." (Destques da Recorrente)

Após analisar os documentos colacionados àqueles autos pela Recorrente (praticamente os mesmos documentos acostados aos presentes autos), concluiu que:

"Diante destas provas, relativamente ao primeiro mútuo, não vejo como negar a existência do mútuo. O ingresso de numerário na conta-corrente da autuada foi devidamente comprovado, inclusive a origem dos recursos, e a conversão em cruzeiros fora do território nacional. (..)

Nos dois mútuos, não foi imputado qualquer indício de fraude ou conluio e, portanto, não cabe a glosa das despesas de correção monetária de mútuo, por simples suspeita de que poderiam constituir empréstimos simulados.

As provas apresentadas foram fornecidas por instituições financeiras estabelecidas no Brasil e no exterior e inexistindo qualquer prova ou indicação de irregularidades no fornecimento daqueles documentos, o lançamento não tem sustentação."

(Destaques da Recorrente)

Portanto, percebe-se que as mesmas provas colacionadas nos presentes autos, quando analisadas em caso semelhante, foram hábeis a comprovar o direito da Recorrente e assim afastar a autuação fiscal fundada no mesmo pressuposto fático.

Ainda nesse contexto, a r. decisão recorrida descarta os documentos formalizados em língua estrangeira, com base no entendimento de que a validade dos mesmos apenas poderia ser reconhecida se levados a registro e consularizados.

Segundo esse posicionamento, as provas comprobatórias da legalidade da conduta do contribuinte, levadas à apreciação administrativa, ainda que explícitas, não podem ser consideradas porque não produzidas de acordo com requisitos formais. Utilizando a analogia para melhor compreensão da situação posta nos autos, a decisão materializada em primeira instância traduz a mesma situação hipoteticamente imposta a determinado réu preso por homicídio, mantido recluso, porque a prova testemunhal de sua inocência teria sido prestada por pessoa estrangeira a qual apenas poderia prestá-la utilizando o idioma de sua terra natal.

...

Dessa forma, além de nova ofensa ao princípio da verdade material, estar-se-á colocando à frente dos escopos inerentes ao processo (fim), consistentes nos objetivos sociais, políticos e jurídicos, o próprio instrumento utilizado para a sua consecução (meio).

...

A partir da idéia de que o processo não é um fim em si mesmo e, portanto, suas regras não têm valor absoluto que possam se sobrepor ao direito material e exigência da justa aplicação do direito ao caso concreto, conclui-se que todos os documentos acostados aos autos, inclusive aqueles vertidos em língua estrangeira, devem ser levados em consideração pela d. Autoridade Julgadora, de forma a se descobrir se realmente ocorreu o fato gerador da obrigação tributária ora imputada à Recorrente.

...

De forma a demonstrar a boa-fé da Recorrente, são acostadas aos autos as traduções, efetivadas por tradutor juramentado, dos documentos inicialmente juntados apenas no idioma estrangeiro.

Tal conduta destina-se, também, para contrapor as razões aduzidas pela r. decisão recorrida, o que se aplica igualmente aos novos documentos ora acostados aos autos, nos termos do artigo 16, §§ 4º, 'c', 5º e 6º do Decreto n.º 70.235/72.

Por essa razão, deve ao menos ser afastado o entendimento firmado em primeira instância no sentido de que o documento formalizado em língua estrangeira, para ter validade perante Autoridades Públicas, deve ser registrado e consularizado, bastando, para esse mesmo fim, que se apresente a tradução juramentada, conforme interpretação literal do art. 157 do CPC.

Esse posicionamento foi firmado, inclusive, pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Processo n.º 13874.000409/2004-21, Recurso n.º 147.393, Rel. Conselheiro Luiz Antonio de Paula, sessão de 23.03.2006.

Depreende-se do seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão em comento que:

"Isso não significa que documentos originariamente em idioma estrangeiro não possam ser apresentados perante repartições públicas. Vedar tal possibilidade seria verdadeiramente tolher e até mesmo ferir, direitos daqueles que os apresentasse em juízo ou perante autoridades administrativas. Neste sentido, o legislador dotou a tradução efetuada por tradutores públicos com (e portanto, tornando o documento em língua estrangeira perfeitamente aceitável perante autoridades públicas, com a conseqüente produção de efeitos jurídicos tal como se o documento original estivesse vertido em idioma nacional), tal como se infere do caput art.19 do referido Decreto nº13.609, de 21/10/1943:

Art 19. À exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com presente regulamento.

Assim, não tomo conhecimento dos documentos em idioma estrangeiro (fls. 31-49) que não estejam devidamente acompanhados das respectivas traduções juramentadas, ficando a apreciação adstrita àqueles em língua portuguesa, bem como aos em idioma estrangeiro acompanhados das respectivas traduções juramentadas." (Destaques da Recorrente)

Portanto, não deve ser mantido o entendimento firmado em primeira instância em relação à ausência de comprovação da quitação do mútuo, na medida em que se encontra cabalmente comprovada cada fase da operação por documentos hábeis e idôneos.

Pelo exposto, quanto a esse item, entendo cabível a apreciação dos documentos apresentados em idioma estrangeiro que estejam devidamente acompanhados das respectivas traduções juramentadas (documentos de fls. 356/379, 381/397, 399/406, 411/412, 414/415, 416/417, 423/426, 427/430, 435/436, 438/439, 440/441, 447/450, 451/454, 459/460, 462/463, 464/465, 471/474, 475/478, 481/482, 490/493, 496/499, 604/610). (Precedentes: Acórdão 101-94.216, de 15 de maio de 2003).

Da operação de mútuo

Sustenta a recorrente, nesse tópico, que não teria ocorrido o que a autuação chamou de "perdão de dívida", mas sim uma operação de mútuo sem a consequência tributária que se lhe quer cominar.

Argumenta que, no entender da Fiscalização, teria sido beneficiada pela empresa VERPAR S/A com um "perdão de dívida" no valor de R\$ 4.305.434,17, e não teria oferecido esta receita à tributação, reduzindo, portanto, o lucro tributável do período-base de 1998.

Entretanto, tal "perdão de dívida" não teria ocorrido, na medida em que o montante recebido pela Recorrente da VERPAR S/A teria por base a transferência para pagamento de mútuo, razão pela qual a Recorrente não teria obtido qualquer ingresso passível de tributação pelo IRPJ e Reflexos.

O aludido mútuo, na acepção da Recorrente, operou-se de forma legal, com base no interesse negocial das partes, na medida em que fundada em dívida existente e válida, manteve-se a substância do vínculo obrigacional, houve a concordância tácita do credor e envolveu agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Veja-se os argumentos da Recorrente.

Insta explicitar, inicialmente, para que fique claramente demonstrado que a operação realizada pelas empresas acima referidas não guarda relação alguma com um possível "perdão de dívida", a natureza do vínculo existente entre a Recorrente e a VERPAR S/A as referidas sociedades à época dos fatos avaliados quando da ação fiscalizatória.

Nesse contexto, destaca-se que até 1997, a VERPAR S/A era controladora da Recorrente, que obteve empréstimo de ELDORADO DEL PARAGUAY em 1990, à época do fato citado, em 1998, a Recorrente já se encontrava no controle do CARREFOUR e o ELDORADO DEL PARAGUAY pertencia à VERPAR S/A. A seguir, narra-se a sequência dos fatos:

No dia 28 de novembro de 1990, a empresa ELDORADO DEL PARAGUAY SRL, empresa na época controlada pelo ELDORADO S/A (doc. 02), ora Recorrente, efetuou um empréstimo junto ao BANESPA — Agência Nova Iorque, no valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos), conforme se pode verificar no contrato GER 1058/90 (Doc. 03), o qual foi posteriormente aditado, em 12 de novembro de 1991, a fim de ter seu valor aumentado para US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), conforme se pode verificar no contrato GER 934/91 (Doc. 04).

Os valores captados pelo ELDORADO DEL PARAGUAY, acima referidos, foram repassados integralmente para a Recorrente que, ressalte-se novamente era, à época, sua controladora, por meio da pactuação de contratos de mútuo, conforme relação a seguir discriminada:

a) quantia mutuada — Cr\$ 335.100.000,00 / US\$ 2,000,000.00 / G\$ 2.485.999.663,00, comprovada por (Doc. 05):

— correspondência enviada pela Recorrente a ELDORADO DEL PARAGUAY em 30.11.90, solicitando a transferência, em cruzeiros, do valor correspondente a US\$ 2,000,000.00, por meio de operação de câmbio a ser efetuada pelo INTERBANCO S/A situado em Assunção ao Eldorado S/A, por intermédio do Banco Nacional S/A em Foz do Iguaçu (doc. 05-A);

— correspondência enviada pela ELDORADO DEL PARAGUAY a Recorrente em 04.12.90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada, conforme taxa de câmbio do mercado livre flutuante, resultou na soma de Cr\$ 335.100.000,00, devidamente transferida à Recorrente, no Banco Nacional S/A em Foz do Iguaçu (doc. 05-B);

— comprovantes da compra e da venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 04.12.90, resultando na quantia de Cr\$ 335.100.000,00 (doc. 05-C);

— aviso de crédito da quantia de Cr\$ 335.100.000,00 na conta-corrente nº 663.807, do Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo/SP, em 04.12.90, referente a depósito efetuado por Interbanco S/A junto à Agência Foz do Iguaçu, nesta data (04.12.90) (doc. 05-D);

— registro da quantia recebida no Razão Analítico na mesma data (04.12.90) (doc. 05-E); e

— Contrato de Mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY, em 04 de dezembro de 1990 e posteriormente repactuado em 04 de dezembro de 1991, no valor de G\$ 2.485.999.663,00, o qual subsidia a transferência acima demonstrada (doc. 05-F).

b) quantia mutuada — Cr\$ 497.250.000,00 / US\$ 3,000,000.00 / G\$ 3.727.495.395,00, comprovada por (Doc. 06):

— correspondência enviada pela Recorrente à sua sucursal no Paraguay em 30.11.90, solicitando a transferência, em cruzeiros, do valor correspondente a US\$ 3,000,000.00, por meio de operação no mercado livre, ao câmbio flutuante, a ser realizada pelo INTERBANCO S/A situado em Assunção ao Eldorado S/A por intermédio do Banco Nacional em Foz do Iguaçu (doc. 06-A);

— correspondência enviada pela sucursal paraguaia à Recorrente em 05.12.90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada resultou em

Cr\$ 497.250.000,00, transferidos à ordem da Recorrente pelo Banco Nacional S/A (doc. 06-B);

— comprovantes de compra e venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 05.12.90, resultando na quantia de Cr\$ 497.250.000,00 (doc. 06-C);

— aviso de crédito à Recorrente da quantia de Cr\$ 497.250.000,00 na conta corrente nº 663.807, no Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo/SP, em 05.12.90 (doc. 06-D);

— registro da quantia recebida no Razão Analítico na mesma data (05.12.90) (doc. 06-E); e

— Contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY, em 05 de dezembro de 1990 e posteriormente repactuado em 05 de dezembro de 1991, no valor de G\$ 3.727.495.395,00. o qual subsidia a transferência acima demonstrada (doc. 06-F).

c) quantia mutuada — Cr\$ 339.400.000,00 / US\$ 2,000,000.00 / G\$ 2.559.999.168,00, comprovado por (Doc. 07):

— correspondência enviada pela Recorrente à sua sucursal paraguaia em 13.12.90, solicitando a transferência, em cruzeiros, da quantia equivalente a US\$ 2,000,000.00, por meio de operação no mercado livre, ao câmbio flutuante, a ser realizada pelo INTERBANCO S/A ao Eldorado S/A por intermédio do Banco Nacional S/A em Foz do Iguaçu (doc. 07-A);

— correspondência enviada pela sucursal paraguaia à Recorrente em 17.12.90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada resultou em Cr\$ 339.400.000,00, transferidos à ordem da Recorrente pelo Banco Nacional S/A (doc. 07-B);

— comprovantes de compra e de venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 17.12.90, resultando na quantia de Cr\$ 339.400.000,00 (doc. 07-C);

— aviso de crédito na conta da Recorrente da quantia de Cr\$ 339.400.000,00 na conta-corrente nº 663.807, no Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo/SP, em 17.12.90 (doc. 07-D);

— registro da quantia recebida no Razão Analítico na mesma data (17.12.90) (doc. 07-E); e

— Contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY, em 17 de dezembro de 1990 e posteriormente repactuado em 17 de dezembro de 1991, no valor de G\$ 2.559.999.168,00 (doc. 07-F).

d) quantia mutuada — Cr\$ 2.268.000.000,00 / US\$ 3,000,000.00 / G\$ 3.948.320.000,00, comprovado por (Doc. 08):

— operação realizada em 12.11.91 entre o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, filial de Assunção, no Paraguai, e Eldorado del Paraguay SRL, pela qual esta última adquiriu a quantia de Cr\$ 2.268.000.000,00, equivalente a US\$ 3,000,000.00, referindo-se a Ordem de Transferência nº 4310 (doc. 08—A);

— aviso de crédito da quantia de Cr\$ 2.268.000.000,00 na conta-corrente nº 000906-7, de titularidade da Recorrente, no BANESPA, agência Liberdade, em São

Paulo/SP, também em 12.11.91, referente à Ordem de Transferência nº 4310 (doc. 08-B);

— Extrato da conta-corrente nº 000906-7, do Banco Banespa, agência Liberdade, São Paulo/SP, de titularidade da Recorrente, onde consta o depósito do valor de Cr\$ 2.268.000.000,00, em 12.11.1991 (doc. 08-C);

— registro da quantia recebida no Razão Analítico (doc. 08-D); e

— Contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY, em 10 de novembro de 1991 e posteriormente repactuado em 10 de novembro de 1992, no valor de G\$ 3.948.320.000,00, o qual subsidia a transferência acima demonstrada (doc. 08-E).

Assim, considerando as operações realizadas, acima descritas e comprovadas nos autos, após a data de contratação do empréstimo entre o ELDORADO DEL PARAGUAY e da contratação dos mútuos entre este e a Recorrente, periodicamente, a Recorrente realizava remessas ao ELDORADO DEL PARAGUAY, objetivando honrar a obrigação assumida perante essa empresa (Doc. 09), a qual, por sua vez, remetia os valores para.º BANESPA — Ag. de Nova Iorque a fim de saldar a obrigação contraída em seu nome.

Ao final de 1997, considerando os pagamentos efetivados pela Recorrente a fim de quitar os contratos referidos, ainda restava o pagamento do valor de US\$ 3.743.855,80 (três milhões e setecentos e quarenta e três reais e oitocentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e oitenta centavos), equivalente, à época, a R\$ 4.305.434,17 (quatro milhões e trezentos e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), para saldar o débito contraído junto à sua controlada paraguaia.

Ocorre que, em decorrência de uma negociação de compra e venda de ações, realizada entre a Recorrente e a empresa VERPAR S/A, em 29 de dezembro de 1997, a sociedade ELDORADO DEL PARAGUAY teve transferida a titularidade de seu controle da primeira para a segunda empresa (Doc. 10), por compor o rol de bens dado como dação em pagamento daquela compra e venda.

Na ocasião, foram transferidas para a VERPAR S/A todos os ativos e passivos não relacionados às atividades comerciais da Recorrente, inclusive aqueles referentes ao mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY.

Ou seja, a sociedade VERPAR S/A passou, após a aludida operação societária, a ser a verdadeira titular da obrigação da Recorrente assumida perante o ELDORADO DEL PARAGUAY, empresa que passou, então, a ser sua controlada.

Nesse contexto, vale destacar que a forma utilizada entre as partes objetivando a cessão dos contratos de mútuo caracteriza-se como cessão de posição contratual, ou simplesmente cessão de débito, consistindo em negócio atípico no direito brasileiro.

O Código Civil de 1916 não trouxe comando normativo voltado à regulamentação dos contratos atípicos. Já o Código Civil de 2002 assevera a esse respeito, em seu artigo 425, que "*é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*"

Ainda que a regulamentação expressa dos contratos atípicos, tais como a cessão de débitos, tenha advindo apenas no Código Civil de 2002, esta forma de

acordo entre partes era também admitida, ainda que implicitamente, no período de vigência do Código Civil de 1916, desde que atendidos os requisitos genéricos de qualquer contrato, correspondentes a agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

...

No caso concreto, percebe-se, então, que a cessão do débito operou-se de forma plenamente legal, com base no interesse negocial das partes, na medida em que fundada em dívida existente e válida, manteve-se a substância do vínculo obrigacional, houve a concordância tácita do credor e envolveu agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, a VERPAR S/A passou a ocupar o lugar da Recorrente no mútuo pactuado com a ELDORADO DEL PARAGUAY, todavia, sem que esta transferência de parte do contrato fosse formalizada.

Mas não é porque não formalizou contrato de transferência de débito que a VERPAR S/A deixaria de ser a responsável por saldar o ônus financeiro contraído com o ELDORADO DEL PARAGUAY, referente ao último pagamento das remessas de numerário objeto do mútuo, no valor de R\$ 4.305.434,17.

Não obstante o exposto, como a obrigação assumida nos Contratos de Mútuo foi em nome da Recorrente, tendo também as remessas de valores sido feitas em seu nome, tanto esta quanto a VERPAR S/A, acordaram em que o saldo da dívida fosse formalmente pago pela Recorrente, mas suportado economicamente por quem de direito, ou seja, pela VERPAR S/A.

Dessa forma, a Recorrente encaminhou correspondência à VERPAR S/A (na pessoa de seu presidente), autorizando a adoção das providências necessárias pertinentes ao pagamento do saldo residual do mútuo firmado com o ELDORADO DEL PARAGUAY, inclusive mediante a utilização do nome da Recorrente pela VERPAR S/A (Doc. 11), a qual é complementada pela declaração firmada pelo signatário da aludida correspondência, na qual consta que (Doc. 12):

"c) havendo necessidade, em razão de tal operação, de ser feito um pagamento no mês de março por Verpar S.A. embora por conta e ordem de 'Eldorado S.A.', autorizei os administradores desta (que haviam sido administradores de 'Eldorado S.A. 'quando iniciada a operação) a firmarem em nome de 'Eldorado S.A.' as cartas de transferência do valor devido, que foi pago por 'Verpar S.A. visto serem deles as firmas constantes dos cadastros dos bancos envolvidos e não querer o signatário que a nova administração de Eldorado S.A., a meu cargo, tivesse qualquer envolvimento em tal operação."

Para a quitação do saldo residual do mútuo, em 23 de março de 1998, a Recorrente recebeu o valor de R\$ 4.305.434,17, objeto da autuação fiscal, de VERPAR S/A (Doc. 13).

A fim de saldar a obrigação, conforme o acordado com a VERPAR S/A, no próprio dia 23.03.98, a Recorrente enviou uma carta para o Banco Banespa — Agência Av. Liberdade, em São Paulo, na qual constava uma requisição, para que fosse realizada a transferência do mencionado valor (i) para o Banque Banespa Internacional S/A, em Luxemburgo, e, posteriormente, (ii) para uma outra conta, também de sua titularidade, junto à agência do Banco Banespa de Nova Iorque (Doc. 14).

Nesta mesma data (23.03.98), a Recorrente enviou correspondência para o Banco Banespa Agência de Nova Iorque, solicitando que o valor de US\$ 3.473.855,80 (três milhões e quatrocentos e setenta e três e oitocentos e cinquenta e cinco dólares e oitenta centavos), o qual havia sido enviado de São Paulo, conforme descrito anteriormente, fosse transferido para a conta do ELDORADO DEL PARAGUAY, junto à mesma instituição (Doc. 15).

Tal transferência foi realizada a fim de quitar a obrigação que econômica e materialmente havia sido transferida para a VERPAR S/A, mas que, por motivos negociais, ainda foi formalmente realizada pela Recorrente, nos termos da cessão de contratos de mútuo havida entre as partes.

Ou seja, a VERPAR S/A enviou o valor para quitação dos contratos de mútuo para a Recorrente, e esta, por sua vez, quitou a dívida contraída pelo ELDORADO DEL PARAGUAY (na medida em que se tratava de empresa controlada pela Recorrente à época do mútuo) perante o Banco BANESPA — Agência de Nova Iorque, liberando-o de qualquer obrigação junto a esta instituição financeira.

Essa transação foi realizada com o montante justamente transferido à Recorrente por VERPAR S/A, real detentora da obrigação econômica após a transferência dos ativos e passivos da Recorrente à mesma.

Ao final da operação, de forma a explicitar o cronograma de pagamentos do mútuo firmado entre o ELDORADO DEL PARAGUAY e o BANESPA- Agência de Nova Iorque, esta forneceu à Recorrente extrato detalhado do empréstimo (Doc. 16).

Posteriormente, a VERPAR S/A, que arcou com o ônus financeiro decorrente do pagamento do saldo residual do mútuo firmado entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY, encaminhou à Recorrente, por meio de correspondências datadas de 08.10.2003 e 27.10.2003, os documentos comprobatórios das providências adotadas no sentido de quitar o aludido contrato de empréstimo (Doc. 17).

...

Assim, considerando a operação explicitada acima, fica claramente demonstrado que não houve qualquer operação que pudesse caracterizar um "perdão de dívida", na medida em que o numerário recebido pela Recorrente de VERPAR S/A foi utilizado para a quitação de contrato de mútuo anteriormente firmado entre a ELDORADO DEL PARAGUAY, à época em que era controlada pela Recorrente, e o BANESPA - Agência de Nova Iorque.

No que tange à contabilização dessa operação, percebe-se que a Recorrente realmente recebeu o referido montante de VERPAR S/A, contabilizando-o no passivo, mas, note-se que este passivo foi equivocadamente registrado como sendo um passivo da Recorrente perante a VERPAR S/A, haja vista que não se referia a uma obrigação contraída junto a esta, mas sim, a uma obrigação anterior contraída junto ao ELDORADO DEL PARAGUAY.

Na seqüência, tal dívida deixou de existir porque foi realizada a remessa do montante total recebido pela Recorrente, para a conta do ELDORADO DEL PARAGUAY em Nova Iorque, conforme já detidamente analisado nesta peça recursal, para a quitação do mútuo.

Nem se questione o fato do passivo existente entre a Recorrente e o ELDORADO DEL PARAGUAY não possuir qualquer registro contábil naquela, pois, conforme já exposto, quando da celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações, bem como do acordo para cessão do contrato de mútuo, este passivo passou a ser de responsabilidade econômica única e exclusiva da empresa VERPAR S/A, razão pela qual foi realizada a baixa, na contabilidade da Recorrente, do valor lançado na conta de passivo referente a este mútuo.

Por liberalidade contratual, convencionou-se manter o pagamento da obrigação em nome da Recorrente, porém com recursos da nova controladora da ELDORADO DEL PARAGUAY, a VERPAR S/A.

Portanto, não resta caracterizado qualquer ganho ou acréscimo patrimonial que pudesse identificar o "perdão de dívida" e assim atrair a incidência, ao caso concreto, do IRPJ e Reflexos.

Tanto é verdade que o próprio i. Agente Fiscal, não podendo comprovar qualquer ganho real para a Recorrente, argumentou: *"contabilizando no passivo referida operação e, no mesmo dia, após ajuste entre contas, referida dívida deixou de existir"*.

Bem, o *"ajuste entre contas"* nada mais foi do que os registros (Doc. 18) da movimentação do montante de R\$ 4.305.434,17, que ocorreram na seguinte ordem:

- Registro de passivo com entrada de caixa (contá'02.31i 2.00011).
- Remessa do valor existente na conta do BANESPA — Brasil (Ag. Liberdade) para BANESPA INTERNACIONAL — Luxemburgo e posteriormente para BANESPA — EUA (Ag. Nova Iorque), de forma a quitar o mútuo (conta 01.1121.02033 — denominada de "remessa de numerário para ELDORADO PARAGUAY" tendo em vista que se tratou de lançamento contábil vinculado à quitação de obrigação contraída perante esta sociedade).
- Baixa do passivo referente ao ELDORADO PARAGUAY (conta 02.3112.00013).

Ou seja, o valor remetido da VERPAR S/A para a Recorrente não gerou para esta qualquer receita ou ganho efetivo que pudesse justificar o oferecimento deste montante à tributação. Tratou-se, como fartamente demonstrado de um simples trânsito financeiro que não trouxe qualquer benefício monetário para a Recorrente.

Assim, considerando-se que a Recorrente não auferiu receita na operação questionada no Auto de Infração em comento, revela-se totalmente descabida qualquer pretensa incidência tributária sobre o montante em questão, quer seja ela incidente sobre o lucro — Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quer seja ela incidente sobre receitas/faturamento contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) ou à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Como se percebe, a Recorrente sustenta que a contratação dos mútuos e as respectivas transferências de recursos estão devidamente comprovadas nos autos, por meio de correspondência trocada entre mutuante e mutuária, comprovante de compra e venda de divisas, aviso de crédito e ordens de pagamento enviadas do exterior.

Com efeito, os comprovantes já anexados aos autos, para melhor compreensão dos argumentos expostos, são os seguintes:

- 1) Empréstimo junto ao BANESPA — Agência Nova Iorque, no valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos), em dia 28 de novembro de 1990, tomado pela empresa ELDORADO DEL PARAGUAY SRL (contrato GER 1058/90, fls. 381/397), empresa na época controlada pelo ELDORADO S/A (certidão de fls. 356/379);
- 2) Aditamento do empréstimo acima, em 12 de novembro de 1991, aumentando o valor para US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos) (contrato GER 934/91, fls. 399/406);

Tais valores, captados pelo ELDORADO DEL PARAGUAY, foram repassados integralmente para a Recorrente que, à época, era sua controladora, por meio da pactuação de contratos de mútuo, conforme relação a seguir discriminada:

Credor: Eldorado de Paraguay SRL

1 — Quantia mutuada: Cr\$ 335.100.000,00.

- a) correspondência enviada pela Recorrente à Eldorado Del Paraguay SRL em 30/11/90, solicitando a transferência, em cruzeiros, do valor correspondente a US\$ 2,000,000.00, por meio de operação de câmbio a ser efetuada pelo INTERBANCO S/A, situado em Assunção (fls. 409);
- b) correspondência enviada pela empresa Eldorado Del Paraguay à Recorrente, em 04/12/90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada, conforme taxa de câmbio do mercado livre flutuante, resultou na soma de Cr\$ 335.100.000,00 (fl. 411/412);
- c) comprovantes de compra e venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 04/12/90, resultando na quantia de Cr\$ 335.100.000,00 (fl. 414/415 e 416/417);
- d) aviso de crédito da quantia de Cr\$ 335.100.000,00 na conta-corrente nº 663.807, de titularidade da Recorrente no Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo(SP), em 04/12/90 (fl. 419), escriturado na contabilidade da Recorrente (fl. 421);

2 — Quantia mutuada — Cr\$ 497.250.000,00

- a) correspondência enviada pela Recorrente à sua sucursal no Paraguay, em 30/11/90, solicitando a transferência, em cruzeiros, do valor correspondente a US\$ 3,000,000.00, por meio de operação no mercado livre, ao câmbio flutuante, a ser realizada pela INTERBANCO S/A (fl. 433);
- b) correspondência enviada pela sucursal paraguaia à Recorrente em 05/12/90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada resultou em Cr\$ 497.250.000,00, transferidos à ordem da Recorrente pelo Banco Nacional S/A (fl. 435/436);

c) comprovantes de compra e venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 05/12/90, resultando na quantia de Cr\$ 497.250.000,00 (fls. 438/439 e 440/441);

d) aviso de crédito da quantia de Cr\$ 497.250.000,00 na conta-corrente nº 663.807, de titularidade da Recorrente no Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo(SP), em 05/12/90 (fls. 443), escriturado na contabilidade da Recorrente (fl. 445);

3 — Quantia mutuada — Cr\$ 339.400.000,00

a) correspondência enviada pela Recorrente à sua sucursal paraguaia em 13/12/90, solicitando a transferência, em cruzeiros, da quantia equivalente a US\$ 2,000,000.00, por meio de operação de mercado livre, ao câmbio flutuante, a ser realizada pelo INTERBANCO S/A (fl. 457);

b) correspondência enviada pela sucursal paraguaia à Recorrente em 17/12/90, confirmando a operação e informando que a quantia solicitada resultou em Cr\$ 339.400.000,00, transferidos à ordem da Recorrente pelo Banco Nacional S/A (fl. 459/460);

c) comprovantes de compra e de venda de divisas pelo INTERBANCO S/A, em 17/12/90, resultando na quantia de Cr\$ 339.400.000,00 (fls. 462/463 e 464/465);

d) aviso de crédito da quantia de Cr\$ 339.400.000,00 na conta-corrente nº 663.807, de titularidade da Recorrente no Banco Nacional S/A, agência Paulista, em São Paulo (SP), em 17/12/90 (fl. 467), escriturado na contabilidade da Recorrente (fl. 469);

4 — Quantia mutuada — Cr\$ 2.268.000.000,00

a) operação realizada em 12/11/91 entre o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, filial de Assunção, no Paraguay, e a Eldorado Del Paraguay SRL, pela qual esta última adquiriu a quantia de Cr\$ 2.268.000.000,00, equivalente a US\$ 3,000,000.00, referindo-se à Ordem de Transferência nº4310 (fl. 481);

b) aviso de crédito da quantia de Cr\$ 2.268.000.000,00 na conta-corrente nº 000906-7, de titularidade da Recorrente no BANESPA, agência Liberdade, em São Paulo(SP), também em 12/11/91, referente à Ordem de Transferência nº 4310 (fl. 484);

c) extrato da conta-corrente nº 000908-7, do BANESPA, agência Liberdade, onde consta o crédito da quantia de Cr\$ 2.268.000.000,00 (fl. 486).

Diante das provas apresentadas, não há como negar a existência da operação de mútuo. Consta-se que o ingresso de numerário na conta-corrente da Recorrente foi devidamente comprovado, inclusive a origem dos recursos, e a conversão em cruzeiros fora do território nacional.

Processo nº 19515.004747/2003-16
Acórdão n.º **1402-00.981**

S1-C4T2
Fl. 689

Nessa esteira, com base nas provas apresentadas na peça recursal, considero ter a Recorrente logrado comprovar a insubsistência dos lançamentos em análise, pelo que encaminho meu Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.